



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ**

*Gabinete da Presidência*

---

**RESOLUÇÃO Nº 004/CMJ/2023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Regulamenta a contratação por Inexigibilidade de Licitação de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jateí-MS e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JATEÍ** – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo artigo 13, alínea “a” do inciso V, e alínea “j” do inciso VI do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução que dispõe em regulamentar o procedimento de contratação por Inexigibilidade disposto na Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo de Jateí/MS;

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre o processo de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, de que trata os art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além de regulamentar os procedimentos internos desta Casa de Leis.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos e setores do Poder Legislativo do Município de Jateí.

**Art. 2º.** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**§1º.** À título exemplificativo, poderá ser realizada a contratação via inexigibilidade de licitação nos casos em que for impossível a competição, como abaixo exposto:

- I** – Aquisição de materiais, produtos, equipamentos, gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II** – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública;
- III** – Contratação dos serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, como exemplo:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas, incluindo judiciais, bem como auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§2º. É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**Art. 3º.** Nas contratações de que tratam esta resolução, com fundamento no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

§1º. Para fins de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Câmara Municipal de Jateí deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos ou por outros elementos que demonstrem a realidade da exclusividade, vedada a preferência por marca específica.

§2º. Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º. As hipóteses de inexigibilidade previstas nas *alíneas* do art. 2º, inciso III desta resolução, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observado os seguintes aspectos:

**I** - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**II** - No caso da inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos ou advocatícios, se o eventual contratado for notório especialista, presume-se que o seu serviço é singular, nos termos do art. 3º-A da Lei Federal n. 8.904/1994

**III** – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**§4º.** Para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 4º.** O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** – Estimativa de despesa, calculado consoante legislação;

**III** – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, determinando a reserva orçamentária;

**V** – Pesquisa de preço com mapa comparativo, conforme determinação contida na Resolução n. 088/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**VI** – Proposta do fornecedor ou do prestador;

**VII** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VIII** – razão da escolha do contratado;

**IX** – Justificativa do preço, se for o caso;

**X – Autorização da inexigibilidade pela autoridade competente.**

**§1º.** O ato que autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão.

**Art. 5º.** Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor oriundas de inexigibilidade de licitação, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não foi padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da inexigibilidade de licitação.

**§1º.** Consideram-se contratações de pequeno valor àquelas com o limite estipulado no art. 75, I e II da Lei Federal n. 14.133/2021.

**Art. 6º.** A normativa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termos de Referência (TR) será a mesma utilizada para os casos da contratação direta por dispensa de licitação, objeto de resolução específica nesta Câmara Municipal.

**§1º.** O termo de referência e deve conter a especificação do objeto, condições de entrega, requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento, cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de execução do objeto; obrigações do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 7º.** Para fins de determinação do preço estimado na contratação direta objeto deste Resolução, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a pesquisa de preços deverá ser realizada na forma estipulada na Resolução n. 002 de 24 de outubro de 2023, que regulamenta a contratação por dispensa de licitação nesta Câmara Municipal e no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

**§1º.** Quando não for possível estimar o valor objeto da licitação, dada a singularidade do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§2º.** Será obrigatória a realização de mapa comparativo de preços, consoante determinação contida no Manual de Peças Obrigatórios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 8º.** Os requisitos de habilitação do contratado limitar-se-ão a qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º.** Após a escolha do fornecedor e sua devida habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para autorização e posterior formalização da contratação.

**§1º.** O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Jateí.

**§2º.** Enquanto o PNCP não estiver em funcionamento, manter-se-á a obrigação de divulgação no sítio eletrônico da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias úteis.

**§3º.** Quando não for utilizado o instrumento de contrato, a Câmara Municipal deverá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Art. 10º.** Quando for o caso de elaboração do parecer jurídico e em atenção ao disposto no art. 4º desta Resolução, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Jateí deverá:

- I – Appreciar a contratação direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

**Art. 11º.** O setor de administração e compras da Câmara de Vereadores de Jateí poderá:

- I – Formalizar sugestões e normas complementares necessárias para a execução e melhoria desta Resolução;
- II – Estabelecer, por meio de orientações e manuais, informações adicionais para fins de aproveitamento deste regulamento;

**Art. 12º.** A Câmara Municipal de Jateí poderá editar normativos complementares ao disposto nesta Resolução, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

**Art. 13<sup>a</sup>.** Os casos omissos decorrência desta Resolução serão dirimidos pelas regras da Lei n. 14.133/2021.

**Art. 14 -** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ, MS,** 12 de dezembro de 2023.

---

**FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Jateí/MS